

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 6.440, DE 2013

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para estabelecer que o proprietário de veículo poderá optar pelo recebimento de notificações por via eletrônica.

**Autor:** Deputado HUGO LEAL

**Relator:** Deputado EDINHO ARAÚJO

### I - RELATÓRIO

Encontra-se sob o escrutínio desta Comissão de Viação e Transportes o Projeto de Lei nº 6.440, de 2013, do Deputado Hugo Leal, que acrescenta o art. 282-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a qual institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dispor sobre a notificação eletrônica opcional da penalidade. De acordo com o dispositivo, o proprietário do veículo ou infrator poderá optar pela notificação por meio eletrônico, quando disponível no órgão de trânsito. A oferta do serviço deve ser precedida pela certificação do sistema, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil). Para ser notificado, o proprietário ou infrator deverá manter seu cadastro eletrônico atualizado junto ao órgão executivo de trânsito do Estado ou Distrito Federal, e será considerado notificado no primeiro mês após a inclusão da informação no sistema. O PL remete ao CONTRAN a definição dos procedimentos de notificação eletrônica, observado o devido processo legal e as demais disposições do CTB. Por fim, a cláusula de vigência estabelece o interregno de cento e oitenta dias para a aplicação da norma.

## II - VOTO DO RELATOR

O avanço da tecnologia da informação alcança os procedimentos burocráticos. Atualmente, muitos países colocam à disposição dos cidadãos, por meio da *internet*, uma série de procedimentos relativos à solicitação ou reclamação acerca de serviços públicos, acessos a boletos desses serviços, além de informações sobre a prestação do serviço, a exemplo do transporte público.

O Brasil se enquadra nessa tendência, na qual se inclui a comunicação eletrônica dos órgãos executivos de trânsito, em cujos *sites* podem-se obter, entre outras informações, dados referentes ao veículo e à habilitação. Assim, a notificação eletrônica do cometimento de infração apresenta-se como extensão de acesso aos dados disponíveis.

O Projeto de Lei nº 6.440, de 2013, em análise, propõe a notificação eletrônica, sem especificações, deduzindo-se referir à notificação da autuação, como também da imposição de penalidade, que a nosso ver devem ser expressas para não provocar dúvidas.

Ainda para evitar erros de interpretação, propomos nova redação para o PL, com vistas à compatibilização com o texto e procedimentos do CTB.

Mostra-se apropriada a remissão à Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que institui, entre outras providências, a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), para a consideração do CONTRAN, encarregado da definição dos procedimentos de notificação eletrônica.

Impositiva é a correção a ser feita na cláusula de vigência, para formatá-la nos termos do § 2º do art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da redação das leis, entre outros dispositivos.

Desse modo, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.440, de 2013, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado EDINHO ARAÚJO  
Relator

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.440, DE 2013

Altera a lei nº 9.506, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para dispor sobre notificação eletrônica de infração.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 282-A à Leiº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dispor sobre a notificação eletrônica opcional de infração.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 282-A:

“Art. 282-A. O proprietário de veículo ou o infrator poderá optar pela notificação eletrônica de autuação ou de imposição de penalidade, se esse meio de comunicação estiver disponível no órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 1º O órgão ou entidade executivos de trânsito deverá utilizar certificado digital emitido por entidade vinculada à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – IPC-Brasil, nos termos dispostos pela Autoridade Certificadora Raiz, de que trata a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 2º O proprietário ou infrator optante deverá registrar e manter atualizado seu endereço eletrônico junto ao órgão ou entidade executivos de trânsito de seu domicílio.

§ 3º O proprietário ou infrator optante será considerado notificado na data de postagem eletrônica da notificação, a partir da qual se aplicará o disposto no § 4º do art. 282.

§ 4º O CONTRAN definirá os procedimentos de notificação eletrônica, observado o devido processo legal, as demais disposições desse Código e, no que couber, a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2013.

Deputado EDINHO ARAÚJO  
Relator